



ACÓRDÃO N.º:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002183-97.2017.8.14.0028

APELANTE: FRANCISCO ROGÉRIO MOTA LIMA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 147, DO CPB C/C ART. 7º, DA LEI N. 11.340/06 (AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO) – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS, EM ESPECIAL A PALAVRA DA VÍTIMA, COMPROVAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO DE AMEAÇA PERPETRADO PELO RECORRENTE – DO PLEITO PELA REFORMA DA PENA-BASE: IMPROCEDENTE, MANTIDO DOIS VETORES JUDICIAIS VALORADOS NEGATIVAMENTE JÁ AUTORIZAM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA N. 23/TJPA), DESTARTE, MANTIDAS INCÓLUMES AS PENAS BASE, INTERMEDIÁRIA E DEFINITIVA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não há o que se falar em atipicidade da conduta ou em absolvição do recorrente quando nos autos restam comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de ameaça no âmbito doméstico perpetrado pelo apelante.

A autoria e a materialidade do delito restam consubstanciadas nas declarações da vítima, bem como, pela narrativa de testemunha de acusação, policial militar, que atuou na prisão do recorrente, ambas as narrativas prestadas em Juízo, dando conta de que de fato existira a ameaça de morte por parte do réu contra a vítima.

Ressalta-se, por oportuno, que nos delitos perpetrados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, máxime quando corroboradas pelas demais provas dos autos, como no presente caso, em que a testemunha de acusação, policial militar que atuou na prisão em flagrante do recorrente, chegou a presenciar as ameaças de morte, e as confirmou em Juízo. Precedentes deste E. Tribunal.

2 – DO PLEITO PELA REFORMA DA PENA-BASE: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformado o vetor judicial referente às circunstâncias do crime, ainda permaneceram valorados negativamente os referentes à culpabilidade e às consequências do delito, o que, por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo, qual seja, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, entre a pena mínima e média para o delito, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente, destacando-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.



Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, torna-se concreta e definitiva a pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mantendo-se, destarte, a pena definitiva fixada pelo Juízo a quo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, c, do CPB.

Mantém-se a DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, realizada pelo Juízo a quo, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA, a quando da prisão provisória do recorrente.

3 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 02 de agosto de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002183-97.2017.8.14.0028

APELANTE: FRANCISCO ROGÉRIO MOTA LIMA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA



RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por FRANCISCO ROGÉRIO MOTA LIMA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 147, do CPB c/c art. 7º, da Lei n. 11.340/06, à pena definitiva de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. O Juízo a quo declarou extinta a punibilidade do réu pelo cumprimento total da pena em prisão provisória.

Narram os autos que no dia 11/02/2017, na Tv. São João, n. 277, Bairro Jardim União, Núcleo Cidade Nova, Marabá/PA, residência da vítima, o denunciado FRANCISCO ROGÉRIO MOTA LIMA, ameaçou causar mal grave e injusto à Sra. Francinalva Alves de Abreu, sua ex-companheira, sendo as ameaças relacionadas à morte desta, tendo o acusado afirmado que daria um pipoco (tiro) na vítima.

Narra ainda que para o acusado perpetrar as ameaças descumpriu medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas pelo Juízo da Comarca.

A denúncia fora recebida em 03/03/2017. (fl. 04)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 31/33).

Inconformado, FRANCISCO ROGÉRIO MOTA LIMA interpôs recurso de Apelação (fl. 38), com razões recursais às fls. 40/47.

Aduz que inexistem provas nos autos capazes de subsidiar a condenação do apelante, pois não restara comprovado nos autos o dolo específico do recorrente em causar um mal injusto e grave para a vítima, bem como, que os depoimentos testemunhais são frágeis, pelo que, requer que seja declarado atípico o delito, ou ainda, que seja o apelante absolvido por insuficiência de provas.

Assevera que o Juízo a quo ao fixar a pena-base do recorrente, utilizou-se de circunstâncias judiciais inerentes ao próprio tipo penal, logo, deve ser reformada, e aplicada no mínimo legal.

Às fls. 48/51, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 53)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (fls. 57/69)

É o relatório, sem revisão nos termos do art. 136/RITJPA.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À minguia de questões preliminares, atenho-me a analisar o mérito recursal.

MÉRITO



DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz que inexistem provas nos autos capazes de subsidiar a condenação do apelante, pois não restara comprovado nos autos o dolo específico do recorrente em causar um mal injusto e grave para a vítima, bem como, que os depoimentos testemunhais são frágeis, pelo que, requer que seja declarado atípico o delito, ou ainda, que seja o apelante absolvido por insuficiência de provas.

Não há o que se falar em atipicidade da conduta ou em absolvição do recorrente quando nos autos restam comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de ameaça no âmbito doméstico perpetrado pelo apelante, conforme será demonstrado a seguir.

A autoria e a materialidade do delito restam consubstanciadas nas declarações da vítima, bem como, pela narrativa de testemunha de acusação, policial militar, que atuou na prisão do recorrente, ambas as narrativas prestadas em Juízo, dando conta de que de fato existira a ameaça de morte por parte do réu contra a vítima, senão vejamos:

FRANCINALVA ALVES DE ABREU (Mídia audiovisual fl. 24): (...) Que já existia medida protetiva mandando que o réu ficasse a pelo menos 100 (cem) metros da casa da declarante; Que no momento em que foi preso o réu estava na porta da casa da vítima; que ele estava bebendo em um bar a 10 (dez) metros da casa da declarante; (...) Que o depoente no dia dos fatos chegou na porta da casa da vítima e disse que estava com uma ordem da advogada de que ele podia frequentar a casa da vítima o tempo que ele quisesse com os filhos dele, e então a vítima disse que era impossível tal situação, pois já havia falado com a delegada, tendo a autoridade dito que este não poderia chegar perto da casa da vítima, entretanto, ainda assim o acusado insistia em querer entrar na casa, xingando a vítima de prostituta, dentre outros xingamentos; que o acusado disse que a vítima tinha que sair da casa pois era uma vagabunda e não tinha que ficar na casa com os filhos dele; que o acusado ameaçou de dar pipoco na vítima, sendo que a declarante não sabe se este tem arma de fogo, entretanto, o réu também ameaçou de dar facadas na vítima; que tem medo das ameaças contra si proferidas, pois o réu disse que podia passar o tempo que fosse na cadeia, mas o dia que ele saísse mataria a vítima declarante (...)

AURINEY FERNANDO RODRIGUES – PM QUE ATUOU NA PRISÃO DO RECORRENTE (Mídia audiovisual fl. 24):

(...) Que receberam informação de que o réu estaria na porta da casa da vítima proferindo ameaças e agressões contra esta, mesmo se já havia medidas protetivas contra este em relação a vítima, pelo que, se deslocaram até o local e ao chegarem ao local, constataram que o réu estava dentro da casa da vítima a ameaçando; que o réu proferia ameaças de morte contra a vítima, e ainda a xingou de puta e vagabunda, que ela não tinha que estar perto dos filhos deste, que a casa era dele e ela não tinha direito de estar lá; (...)

Ressalta-se, por oportuno, que nos delitos perpetrados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, máxime



quando corroboradas pelas demais provas dos autos, como no presente caso, em que a testemunha de acusação, policial militar que atuou na prisão em flagrante do recorrente, chegou a presenciar as ameaças de morte, e as confirmou em Juízo.

Nessa esteira de raciocínio, vejamos a jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ART. 129, §9º DO CPB - TESE DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - INVIABILIDADE - EVIDÊNCIAS NOTORIAS E INSOFISMÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE ILICITAS - DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - DOLO CARACTERIZADO - VIOLÊNCIA EFETIVAMENTE PERPETRADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

I - Constatam dos autos que no dia 19/11/2012, por volta das 23h30min, vítima e acusado estavam na casa de uma amiga do réu, quando iniciaram uma discussão, ocasião em que o réu passou a ofender a vítima com palavras, socos, tapas, empurrões e puxões de cabelo, causando as lesões descritas no laudo pericial (fls.09-apenso). Nessas condições restou configurado a prática do crime de Lesão Corporal Qualificada (art. 129, § 9º do CPB);

II - Neste caso, a palavra da vítima se constituiu de especial relevância para comprovar a ocorrência de mais um crime cometido com violência doméstica, não havendo elementos nos autos que a contrarie ou desacreditá-la, mormente quando amparada por outros elementos de convicção, como a prova testemunhal e o laudo pericial (fls.09-apenso). Logo, diante das contundentes evidências colacionadas aos autos, quedou-se a tese defensiva de insuficiência de provas;

(...)

V - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(APC. 0009900-50.2013.8.14.0401, Acórdão n. 188.125, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 09/04/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CP C/C A LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. LESÕES DEMONSTRADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TESTEMUNHAS OCULARES DA AGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

2. In casu, a palavra da vítima, aliada às declarações das testemunhas oculares e ao laudo pericial, formam um conjunto amplo e seguro a respeito do crime, no sentido da prática de lesões corporais no âmbito doméstico, afastando-se o pleito absolutório. 3. A prova testemunhal é uníssona em indicar a ocorrência de lesões corporais na vítima, o que se



coaduna com o laudo pericial realizado na vítima no dia 13/03/2011, somente 02 (dois) dias após a ocorrência do fato criminoso, logo, as lesões ainda eram visíveis no rosto e no corpo de Benedita. Os relatos da ofendida mostram adequação às lesões indicadas no laudo pericial carreado aos autos, demonstrando concatenação entre a prova testemunhal e a material.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(APC 0004369-57.2011.8.14.0006, Acórdão n. 187.922, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 06/04/2018)

DO PLEITO PELA REFORMA DA PENA-BASE

Assevera que o Juízo a quo ao fixar a pena-base do recorrente, utilizou-se de circunstâncias judiciais inerentes ao próprio tipo penal, logo, deve ser reformada, e aplicada no mínimo legal.

Da análise detida da sentença ora vergastada, verifica-se que o Juízo a quo a quando da fixação da pena-base do recorrente, entendeu como negativos os vetores judiciais do art. 59, do CPB, referentes à culpabilidade, às circunstâncias do crime e às consequências do delito. O vetor judicial culpabilidade assim fora valorado pelo Juízo a quo: é acima do normal, haja vista que o mesmo se utilizou da bebida, meio que diminui os freios inibitórios, e além disso, descumpriu medida cautelar fixada pelo juiz para cometer o delito em testilha, merecendo agravamento da pena. Mantenho a valoração negativa, haja vista que com dados concretos dos autos, o Juízo de origem demonstrou a maior reprovabilidade da conduta do recorrente, logo, em consonância às Súmulas n. 17 e 19/TJPA.

As circunstâncias do crime foram assim valoradas: devem agravar a pena, na medida em que o crime envolve violência doméstica e familiar, no qual a mulher encontra-se em situação de nítida vulnerabilidade social reconhecida por lei. Merece reforma a valoração do presente vetor, pois o Juízo se utilizou de fundamentação inerente ao tipo penal de ameaça perpetrado no âmbito doméstico, o que é vedado pela Súmula n. 17/TJPA, pelo que, reformo a valoração do vetor, passando este a ser considerado como neutro.

Por fim, no tocante às consequências do delito, assim ponderou o magistrado de origem: devem agravar a situação deste caso, pois a vítima de tal crime permanece temerosa até mesmo de voltar a ver seu agressor, que lhe causou violência psicológica duradoura. Mantenho a valoração negativa, pois novamente com dados concretos dos autos, o Juízo de origem demonstrou a extrapolação das consequências esperadas para o delito, em observância à Súmula n. 17/TJPA.

Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, em que pese reformado o vetor judicial referente às circunstâncias do crime, ainda permaneceram valorados negativamente os referentes à culpabilidade e às consequências do delito, o que, por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Nessa esteira de raciocínio, entende-se por bem manter a pena-base fixada pelo Juízo a quo, qual seja, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, entre a pena mínima e média para o delito, afastando-se a pena-base do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente, destacando-se aqui que a



exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, torna-se concreta e definitiva a pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mantendo-se, destarte, a pena definitiva fixada pelo Juízo a quo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, c, do CPB.

Mantém-se a DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, realizada pelo Juízo a quo, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA, a quando da prisão provisória do recorrente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. É COMO VOTO.

Belém/PA, 02 de agosto de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator